



Conselho Federal de Química

Plenário
Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

NOTA Nº 19/2025/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

JUSTIFICATIVA PARA RETIRADA DE EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

Referência: Processo SEI nº 2800.00.00286.2025

Objeto: fornecimento, por dispensa de licitação, de combustíveis (gasolina comum e etanol), sob demanda, para abastecimento da frota de veículos oficiais utilizada pelo Conselho Federal de Química.

Consoante detalhado no Ofício Nº 197/2025/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ, a Dispensa Eletrônica nº 90005/2025-CFQ restou fracassada no dia 30 de junho de 2025, na qual foi verificada a participação de uma única empresa.

Na ocasião, o procedimento estava restrito à participação exclusiva de ME/EPP, nos termos do item 2.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica (0210246):

2.2. A participação nesta Dispensa Eletrônica é **exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos do art. 49, inciso IV, c/c o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.2.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização do procedimento, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

2.2.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.

A exclusividade havia sido atribuída inicialmente em virtude do preconizado no art. 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse contexto, verifica-se a seguinte recomendação no modelo de [Aviso de Contratação Direta \(última versão - agosto/2023\)](#) disponibilizado pela Advocacia-Geral da União:

Nota Explicativa: Segundo o art. 49, inciso IV, da Lei Complementar n.º 123/2006, o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas não se aplica, dentre outras hipóteses, quando "IV - a **licitação for dispensável ou inexigível**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei**, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, **aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.**".

Interpretando-se o dispositivo, verifica-se que, em se tratando de **dispensas de licitação pelo valor**, tratadas, na Lei n.º 14.133/2021, no **art. 75, incisos I e II**, o procedimento de dispensa deverá ser destinado **exclusivamente** às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I, da LC n.º

123/2006), nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

O tratamento diferenciado poderá ser afastado, entretanto, caso se constate a incidência, no caso concreto, do disposto nos incisos II ou III do art. 49, da LC n.º 123/2006, ou dos incisos I, II ou IV do art. 10 do Decreto n.º 8.538/2015. Nessa hipótese, a Administração deverá apresentar as devidas justificativas nos autos do processo de contratação direta, com a inclusão dessas razões em campo específico do sistema de dispensa eletrônica, e o procedimento deverá ser franqueado às empresas em geral, independentemente do respectivo porte.

Ante o fracasso do procedimento, constatou-se que o serviço objeto da contratação (fornecimento de combustíveis para abastecimento de veículos automotores) é prestado por empresas de maior porte. É o que se verifica, por exemplo, nos resultados das contratações públicas utilizadas para subsidiar a pesquisa de preços do processo em tela (0197477), bem como nas demais contratações disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas, nas quais sagraram-se vencedoras empresas de grande porte.

Constata-se, portanto, que tal situação se enquadra no artigo 10, inciso I, do Decreto nº 8.538/2015, o que implica o afastamento do tratamento diferenciado em questão:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Isso posto, o presente Aviso de Dispensa Eletrônica será ajustado, de modo a retirar a previsão de exclusividade de participação de ME/EPP, a fim de que o procedimento seja republicado.

Brasília, 1º de julho de 2025.

Andressa Pereira Giacomazzo
Integrante Administrativa

Raiula Amorim Silva Barbosa
Integrante Técnico



Documento assinado eletronicamente por **Raiula Amorim Silva Barbosa, Integrante Técnico da Equipe de Planejamento**, em 01/07/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Pereira Giacomazzo, Integrante Administrativo da Equipe de Planejamento**, em 01/07/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0213128** e o código CRC **4C30E5DF**.

Referência: Processo nº
2800.00.00286.2025

SEI nº 0213128

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br